

Processos nº: 3145115/2010

Recorrente : **CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Objeto : contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de documentos e pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas, para tarefas externas abrangendo os Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia.

Assunto : Recurso Administrativo (Expediente 3483436)

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Osvaldo Arouca, Nº 50, sala 02, Bairro Vila Formosa, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.268.712/0001-06, contra decisão do Pregoeiro, proferida na Ata de Reunião do Pregão Presencial nº 159/2010, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de documentos e pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas, para tarefas externas abrangendo os Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia, tendo em vista a sua desclassificação e em face da concessão do prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação à empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**.

DAS RAZÕES

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, reuniram-se, no 1º (primeiro) andar do anexo II do Tribunal de Justiça, à Rua 18, nº 508, Setor Oeste, em Goiânia-GO, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio e os representantes legais das empresas interessadas no certame, para dar início ao processo licitatório em epígrafe, tendo elas apresentado os envelopes de preços e documentação. Após abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e análise das mesmas, foi constatado pelo Pregoeiro que as propostas das empresas **CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **RDN SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** e **AMT TRANSPORTES LTDA**, não atendiam às exigências do edital, sendo portanto, desclassificadas.



O motivo alegado pelo Pregoeiro e registrado em ata, para a desclassificação da recorrente foi o cálculo do lucro em desconformidade com o estabelecido no item 1.3, do anexo IV, do edital.

Em seguida, o Pregoeiro negociou valores com a empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, detentora da única proposta classificada.

Definida a empresa vencedora, passou-se à abertura do envelope de habilitação.

A empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, única empresa classificada pelo Pregoeiro, apresentou atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo inferior ao exigido no edital, comprovando a prestação dos serviços de apenas 08 (oito) motociclistas enquanto o edital solicitava 16 (dezesesseis), restando, portanto, inabilitada.

O Pregoeiro, decidiu, com fulcro no 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por analogia, abrir prazo de 8 (oito) dias úteis, para a empresa inabilitada apresentar nova documentação escoimada das causas que inabilitaram.

Inconformado com tais decisões, os representantes das empresas **CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **RDN SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, manifestaram em ata, ainda na sessão do pregão, interesse em interpor recursos sob as seguintes alegações:

“... a empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA** descumpriu o edital nos itens: 51.2 letra “a” prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sem constar na descrição das atividades econômicas a faculdade da prestação dos serviços, objeto desta licitação; 51.3 letra “a”, deixou de apresentar o registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado dos recibos de quitação da anuidade relativa ao ano de 2009, da empresa e de seus responsáveis técnicos; 51.3. letra “c”, por apresentar atestado comprovando a prestação, de forma continuada, de serviços de motociclistas, enquanto o edital determina a comprovação do quantitativo de 16 (dezesesseis) motocicletas. Alega, ainda, em relação à proposta da empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, que houve alteração da planilha, no que diz respeito ao modelo apresentado no edital, deixando ainda de cotar, de forma correta, os itens relativos à CCT.”

Reforçando seus motivos, a recorrente defende seu posicionamento alegando que tais decisões ferem os ditames legais vez que:

1. ao apresentar sua proposta, a mesma encontrava-se em conformidade com o determinado no Anexo V do ato convocatório, portanto estando apta a continuar no



certame;

2. tendo restado comprovada a inabilitação da empresa vencedora, não caberia a abertura do prazo de 08 (oito) dias para apresentação de documentação escoimada dos defeitos que a inabilitaram e;

3. não foi apresentado o registro da empresa no CRA, e sim, uma sentença e ofício do sindicato dizendo que estaria isenta de tal registro, porém, a Circular SEAC 003/2005, emitida pelo sindicato patronal é clara ao mencionar que a decisão proferida ampara as empresas de limpeza e segurança (fls. 174).

Por fim, requer a reconsideração da decisão que concedeu prazo de oito dias úteis para a recorrida apresentar novos documentos, mantendo-a inabilitada, dando prosseguimento ao certame com a classificação das demais proponentes. Alternativamente, requer a anulação do certame diante das irregularidades apontadas.

DAS CONTRA-RAZÕES

A Empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA** apresentou, tempestivamente, as contra-razões nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Em resposta, a recorrida posicionou-se em concordância com os termos descrito na ata de realização do referido pregão.

DO MÉRITO RECURSAL

Após análise das razões da recorrente e contra-razões tem-se que:

não existe a obrigatoriedade de constar no documento que comprova a inscrição da empresa licitante no CNPJ (Cadastro nacional de Pessoa Jurídica), todas as atividades econômicas da empresa, vez que tal exigência deverá ser comprovada através do Contrato Social registrado;

o procedimento exigido no pregão presencial inverte a situação regulamentada pela Lei nº 8.666/93, apreciando-se, primeiramente, as propostas mais vantajosas para a administração, levando-se em consideração o menor preço;

na primeira fase classifica-se ou não as propostas para, em seguida, proceder a fase de lances ou negociação, no caso de restar apenas uma empresa classificada;

se todas as propostas forem desclassificadas, ou seja, não restando nenhuma proposta em condição de participar da fase de lances, por analogia, poderá o Pregoeiro, abrir 08 (oito) dias de prazo para que as empresas apresentem novas propostas escoimadas dos defeitos, utilizando-se do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93;



após fase de lances ou negociação, cabe ao Pregoeiro, habilitar ou não a empresa vencedora;

se restarem todas as empresas inabilitadas, ou seja, não restando nenhuma empresa, daquelas classificadas na fase da apresentação de proposta, com a documentação em conformidade com o exigido no ato convocatório, da mesma forma, por analogia, poderá o Pregoeiro, abrir 08 (oito) dias de prazo para que as empresas apresentem novas documentações escoimadas dos defeitos, utilizando-se do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, situação essa ocorrida no prélio licitatório em comento;

vale ressaltar que, mesmo havendo apenas uma empresa inabilitada, não há óbice, na lei, quanto à abertura de prazo prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93;

a analogia discutida em questão absorve da lei de licitações um privilégio a ser auto-aplicável no pregão presencial no sentido de salvaguardar a licitação, tendo em vista o princípio da eficiência, o que denota maior celeridade no procedimento licitatório, sem se furtar ao fim que se destina, ou seja, a moralidade do serviço público;

quanto à proposta da recorrente, a planilha apresentada não atendia aos termos contidos no item 1.3 do anexo IV do ato convocatório, onde encontram-se as orientações quanto à forma de preenchimento da planilha de custos e formação de preços;

existindo uma regra expressa no ato convocatório para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços, não há se falar em proposta correta sem o atendimento de tais exigências;

se alguma dúvida restasse quanto à forma de preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, tais esclarecimentos deveriam ter sido suscitados antes da abertura dos trabalhos ou até mesmo sido impugnado o edital;

não tendo ocorrido nenhum questionamento ou impugnação, entende-se que o licitante não teve nenhuma dúvida quanto às regras estipuladas do edital;

vale ressaltar ser inadmissível que uma empresa calcule seus lucros com base apenas nos valores dos encargos sociais, sem computar a remuneração;

ao contrário das alegações da recorrente, resta evidenciado que a decisão judicial expedida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, no MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 20043500001461-6 foi prolatada de forma a desobrigar as empresas representadas pelo SEAC-GO/TO (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e terceirização de Mão de Obra do estado de Goiás) ao recolhimento de taxas ou anuidades junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) (fls. 172 e 173 dos autos);

apresentada, pela recorrida, certidão de filiação para proveito de decisão judicial de nº 030/2010 emitida pelo SEAC Goiás, datada de 16 de junho de 2010 (fls. 168 dos autos).



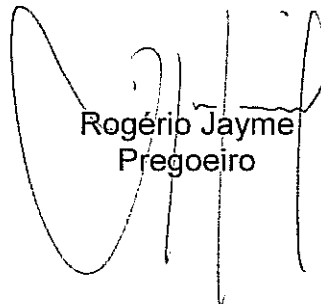
DECISÃO

Diante do exposto em traços superiores, conheço do recurso por considerá-lo tempestivo, julgando-o, improcedente em todos os seus termos, face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na ata de realização do Pregão.

Respeitado o prazo para a apresentação da nova documentação escoimada dos defeitos apontados, estando a mesma em conformidade com as exigências do edital, adjudico o objeto da licitação à empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, no valor mensal de R\$ 31.120,00 (trinta e um mil, cento e vinte reais) e anual de R\$ 373.440,00 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

Goiânia, 21 de setembro de 2010.



Rogério Jayme
Pregoeiro